

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DEPUTADO(A) FEDERAL
RELATOR NO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Recebido em
12/07/19
as 17h44
Glauber Braga

GLAUBER DE MEDEIROS BRAGA, brasileiro, solteiro, Deputado Federal, portador da carteira de identidade nº [REDACTED], expedida pelo Detran/RJ, inscrito no C.P.F/MF sob o nº [REDACTED] com domicílio na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 362, Brasília, Distrito Federal, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar a sua

DEFESA PRÉVIA

aos termos da Representação em epígrafe, apresentada pelo **PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL)**, mediante as razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FUNDAMENTOS DA REPRESENTAÇÃO

A sigla partidária representante protocolou representação perante este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em face do Deputado Glauber Braga alegando que este teve uma postura que atentou contra o decoro parlamentar. A referida representação sustenta que em 02 de julho de 2019, em sessão conjunta da

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Comissão de Direitos Humanos e Minorias, Comissão de Trabalho e Comissão de Administração e Serviço Público, quando da oitiva do Ministro de Estado da Justiça e da Segurança Pública, Sérgio Moro, o representado proferiu a seguinte afirmação:

“O senhor vai estar nos livros de história como um juiz que se corrompeu, como um juiz ladrão (...) um juiz ladrão e corrompido que ganhou uma recompensa para fazer com que a democracia brasileira fosse atingida (...) é o que o senhor é, um juiz que se corrompeu e um juiz ladrão.”

Em razão da declaração supracitada, o partido representante alegou que o Deputado representado abusou de suas prerrogativas, visto que este “claramente ultrapassou a linha divisória que separa o debate político da pura e direta violência moral”.

A representação tratada em tela aduziu que o Deputado representado feriu o decoro parlamentar em três pontos: a) o representado se afastou do padrão geral de comportamento dos parlamentares; b) o representado teria proferido um “golpe baixo” no Ministro Sérgio Moro, visto que o ex-Juiz da 13^a Vara Criminal Federal de Curitiba não teria agredido o parlamentar anteriormente; e c) grave ofensa dirigida a um integrante do primeiro escalão do Poder Executivo Federal.

Observa-se, portanto, que a representação em comento quer tipificar a conduta do representado por meio de caracterizações difusas e pouco objetivas. Ao acusar um parlamentar por quebra de decoro, é preciso que ocorra relação/equivalência entre a conduta e a punição sugerida, algo que efetivamente não ocorreu no caso em análise.

Não obstante, ao final do processamento e instrução do feito, o representante requer a decretação da perda do mandato do representado. Ou seja, é possível perceber que tal representação tem o fito apenas de causar prejuízo ao

parlamentar representado. Afinal, não há subsunção do fato à norma no caso concreto.

Com a devida *venia*, a pretensão é extremamente frágil, merecendo ser inadmitida de plano.

2. *FREEDOM OF SPEACH – IMUNIDADE MATERIAL: PELA LIBERDADE DE OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS DOS PARLAMENTARES*

A imunidade parlamentar não foi criada originariamente pelo direito pátrio, nem tem o fito de ser instituto jurídico corporativista dos congressistas. As imunidades parlamentares foram formuladas na Inglaterra, com a finalidade de impedir punições a parlamentares por expressões, opiniões ou palavras proferidas no exercício do mandato.

O Direito Inglês consagrou a *freedom of speech*, na *Bill of Rights*. A primeira significa dar liberdade de palavra aos parlamentares, que é o caso em voga nesta defesa prévia.

A Constituição Federal de 1988, no *caput* do seu artigo 53, consagrou a imunidade material dos parlamentares, afastando qualquer tipo de responsabilidade civil, penal ou administrativa/disciplinar que decorra de seus votos, palavras ou opiniões no exercício de seu mandato. Em suma, a imunidade parlamentar garante que o Deputado representado não sofra nenhum tipo de sanção disciplinar ou de responsabilidade política, não podendo ser punido por seus posicionamentos, visto que o parlamentar está coberto pelo princípio da liberdade de fala.

Assim reza o artigo 53, da Carta da República, *verbis*:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e voto.

Na mesma esteira, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em consonância com a regra constitucional, estabelece:

Art. 231. No exercício do mandato, o Deputado atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas.

§ 1º Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

Tal prerrogativa advém da necessidade de assegurar ao parlamentar a mais ampla liberdade, autonomia e independência no exercício de suas funções, notadamente em seus discursos e opiniões, sendo o uso da palavra pressuposto da democracia.

É necessário salientar que as palavras proferidas pelo Deputado representado foram proferidas *in officio* (no exercício do mandato). Não há que se falar, assim, em exceção à imunidade parlamentar.

Em brilhante artigo¹, lecionam Walber Agra e Emiliane Alencastro ao afirmar que o direito parlamentar a imunidade se mantém, inclusive, com decretação de estado de sítio:

"No Brasil, a imunidade subsistirá, inclusive, durante o estado de sítio, só podendo ser suspensa mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida."

¹ LEITE, George Salomão; STRECK, Lenio; JUNIOR, Nelson Nery (coordenadores). *Crise dos Poderes da República: judiciário, legislativo e executivo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 718.

E tal garantia é reconhecida de forma unânime pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, guardião da nossa carta constitucional, nas mais diversas oportunidades em que foi provocado:

"EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. QUEIXA-CRIME. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DEPUTADO FEDERAL. CRIME CONTRA A HONRA. NEXO DE IMPLICAÇÃO ENTRE AS DECLARAÇÕES E O EXERCÍCIO DO MANDATO. EXISTÊNCIA. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. ALCANCE. ARTIGO 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A inviolabilidade material, no que diz com o agir do parlamentar fora da Casa Legislativa, exige a existência de nexo de implicação entre as declarações delineadoras dos crimes contra a honra a ele imputados e o exercício do mandato. Estabelecido esse nexo, a imunidade protege o parlamentar por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos (artigo 53, caput, da CF), e não se restringe às declarações dirigidas apenas a outros Congressistas ou militantes políticos ostensivos, mas a quaisquer pessoas. 2. Imunidade parlamentar material reconhecida na espécie, proferida as manifestações em entrevista do Deputado Federal a rádio no âmbito de atuação marcadamente parlamentar, em tema de fiscalização do processo eleitoral em município do seu Estado, situação conducente à atipicidade de conduta. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. Pet 7434 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG. NA PETIÇÃO
Relator(a): Min. ROSA WEBER

E M E N T A: QUEIXA-CRIME – ALEGAÇÃO DE OFENSA À INCOLUMIDADE DO PATRIMÔNIO MORAL DO ORA AGRAVANTE, QUE É CONGRESSISTA – DELITO CONTRA A HONRA SUPOSTAMENTE COMETIDO EM ACALORADO

DEBATE NO RECINTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NO EXAME DE DETERMINADA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA – SIGNIFICADO DA EXPRESSÃO “TRIBUNA PARLAMENTAR” – CONCEITO AMPLO E ABRANGENTE DE TODAS AS MANIFESTAÇÕES NO RECINTO OU NO INTERIOR DAS CASAS LEGISLATIVAS – PRECEDENTES – HIPÓTESE DE INVOLABILIDADE CONSTITUCIONAL PLENA (CF, ART. 53, “CAPUT”) – O “TELOS” DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL, QUE SE QUALIFICA COMO CAUSA DESCARACTERIZADORA DA PRÓPRIA TIPICIDADE PENAL DA CONDUTA DO CONGRESSISTA EM TEMA DE DELITOS CONTRA A HONRA – MAGISTÉRIO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL – INADMISSIBILIDADE, NO CASO, DA PRETENDIDA PERSECUÇÃO PENAL POR CRIMES CONTRA A HONRA, EM FACE DA INVOLABILIDADE CONSTITUCIONAL QUE AMPARA OS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL – PARECER DA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, COMO “CUSTOS LEGIS”, PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO – ACOLHIMENTO DESSA PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL – A INVOLABILIDADE COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E/OU CIVIL DO CONGRESSISTA – DOUTRINA E PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, “caput”) – que representa instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo – protege o congressista em todas as suas manifestações que guardem relação com o exercício do ofício legislativo, ainda que produzidas fora do recinto do

Congresso Nacional (RTJ 131/1039 – RTJ 135/509 – RT 648/318, v.g), ou, com maior razão, nas hipóteses em que suas manifestações tenham sido proferidas no âmbito da própria Casa Legislativa. Doutrina. Precedentes. – A cláusula da inviolabilidade parlamentar qualifica-se como causa de exclusão constitucional da tipicidade penal da conduta do congressista em tema de delitos contra a honra, afastando, por isso mesmo, a própria natureza delituosa do comportamento em que tenha ele incidido. Doutrina. Precedentes. – O direito fundamental do congressista à inviolabilidade parlamentar impede a responsabilização penal e/ou civil do membro integrante da Câmara dos Deputados ou do Senado da República por suas palavras, opiniões e votos, especialmente quando manifestadas, “in officio” ou “propter officium”, no recinto das respectivas Casas do Congresso Nacional. Significado amplo da locução “Tribuna do Parlamento”. Precedentes. – Incidência, no caso, da garantia da imunidade parlamentar material em favor do congressista, ora agravado, acusado de delitos contra a honra do querelante, ora agravante. Pet 5626 AgR/ DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG. NA PETIÇÃO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. QUEIXA-CRIME. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DEPUTADO FEDERAL. CRIME CONTRA A HONRA. NEXO DE IMPLICAÇÃO ENTRE AS DECLARAÇÕES E O EXERCÍCIO DO MANDATO. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. ALCANCE. ART. 53, CAPUT, DA CF. 1. A inviolabilidade material, no que diz com o agir do parlamentar fora da Casa Legislativa, exige a existência de nexo de implicação entre as declarações delineadoras dos crimes contra a honra a ele imputados e o exercício do mandato. Estabelecido esse nexo, a imunidade protege o parlamentar “por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos” (art. 53, caput, da CF), e não se

restringe às declarações dirigidas apenas a outros Congressistas ou atores políticos ostensivos, mas a quaisquer pessoas. 2. A verbalização da representação parlamentar não contempla ofensas pessoais, via achincalhamentos ou licenciosidade da fala. Placita, contudo, modelo de expressão não protocolar, ou mesmo desabrido, em manifestações muitas vezes ácidas, jocosas, mordazes, ou até impiedosas, em que o vernáculo contundente, ainda que acaso deplorável no patamar de respeito mútuo a que se aspira em uma sociedade civilizada, embala a exposição do ponto de vista do orador. 3. Imunidade parlamentar material reconhecida na espécie, proferida as manifestações em entrevistas do Deputado Federal a rádios no âmbito de atuação marcadamente parlamentar, em temas de oposição política e de fiscalização do patrimônio público, conducentes à aticpicidate de conduta. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. Pet 5714 AgR/ DF - DISTRITO FEDERALAG.REG. NA PETIÇÃO

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Ora, se a Constituição confere ao parlamentar a liberdade de expor suas opiniões, sem o receio de ser tolhido e punido por isso, não será o partido político representante que o fará, de forma inadequada e descabida.

Compulsando os termos da peça inaugural, verifica-se que o representado poderia encerrar por aqui sua tese defensiva, com o fundamento de ter atuado sob o manto da imunidade material parlamentar, que por si só seria suficiente para afastar a frágil pretensão, ensejando por conseguinte seu arquivamento.

Entretanto, com o fito de trazer maior robustez aos elementos de defesa, cabe aqui trazer observações cabais para atacar a frágil representação.
Vejamos os fatos:

Como cediço, a presença do Ministro da Justiça Sergio Moro se deu por conta de diversos requerimentos de convocação, todos eles com a finalidade de prestar esclarecimentos a respeito da **robusta denúncia** divulgada pelo site The Intercept Brasil, relacionada a diversas trocas de mensagens entre ele, na condição de Juiz Federal da 13^a Vara Federal Criminal de Curitiba, e o Procurador Coordenador da Força Tarefa da Lava Jato, Deltan Dallagnol.

A essência da denúncia advém de uma atuação **parcial e ilegal** do Ministro convocado, quando investido na função de Juiz Federal, interferindo diretamente na condição de “auxiliar da acusação”, dando conselhos estratégicos, etc.

A **gravidade das denúncias** que culminaram com a presença do Ministro Sergio Moro para prestar esclarecimentos é **estarrecedora**, vez que se trata de uma conduta absolutamente parcial, imoral e ilegal, repita-se.

Ficou demonstrado que ambos agiram de forma coordenada, numa evidente associação que prejudicava qualquer princípio constitucional de ampla defesa e devido processo legal. A atuação coordenada entre o então Juiz e o Ministério Público por fora de audiências e autos (ou seja, das reuniões e documentos oficiais que compõem um processo) fere o princípio de imparcialidade previsto na Constituição Federal e no Código de Ética da Magistratura.

Sabe-se que as mensagens que expuseram o *modus operandi* do ex-Juiz Sergio Moro na condução de processos são públicas e notórias, repudiadas pelos mais renomados operadores do direito de nosso país, sem contar que ainda será alvo de apreciação pelas esferas superiores do Poder Judiciário, tamanha sua incorreção.

E mais, no discurso proferido pelo representado, percebe-se que este fez uma analogia da atuação do ex-Juiz Sergio Moro com um árbitro de futebol que conduz uma partida de forma parcial. Nos estádios de futebol, um juiz que se comporta de maneira parcial é chamado de “juiz ladrão”.

O parlamentar trouxe ao debate, de forma absolutamente legítima, a discussão que existe em torno da nomeação de Moro para o cargo de Ministro de Estado, já que teria sido “recompensado” pelo “trabalho” na condução de processos da Lava Jato, em especial do ex-presidente Lula. Disse, na ocasião, o Deputado Glauber:

“Eu ia fazer algumas perguntas, mas, como o senhor está se esquivando e não está respondendo, vou apenas fazer uma analogia. (Manifestação no plenário.) Calma, calma! No final vocês fazem o discurso de vocês. Eu quero fazer uma analogia. Imaginemos um campo de futebol e um juiz de futebol que marca um pênalti inexistente contra um dos times, de maneira programada. Esse mesmo juiz de futebol orienta um jogador a ficar na melhor posição para que não sejam marcados impedimentos. Esse mesmo juiz dá um cartão vermelho para um dos jogadores do time que — a essa altura do campeonato já está evidente para todo mundo — é o time adversário ao seu. Depois, no horário do intervalo, esse juiz desce ao vestiário para poder orientar, junto com o técnico, o time que está vencendo a partir dessas manobras. Ao final do jogo viciado, a família desse juiz comemora nas redes sociais a vitória do time que foi vencedor a partir dessas manobras. Se isso não fosse suficiente, alguns meses depois, o juiz muda de função, não é mais árbitro de futebol, passa a ser da diretoria do time que ele ajudou a vencer. Sr. Sergio, eu posso ter equivocado na palavra analogia, mas não vou me equivocar na firmeza do que aqui tem que ser dito: a história não absolverá o senhor; da história o senhor não poderá se esconder. O senhor vai estar sim nos livros de história, vai estar nos livros de história como um juiz ladrão, como um juiz corrupto. É isso que vai estar nos livros de história.

E quando nos deparamos com denúncias de que um ex-Juiz Federal possa ter atuado auxiliando o trabalho de uma das partes, neste caso o

órgão acusador, ferindo, portanto, regras basilares do direito, não se pode falar que as terminologias “ladrão”² e “corrupto”³ sejam inapropriadas para o tema, apesar de contundentes, isso porque, como cediço, tais expressões significam, de acordo com os dicionários da língua portuguesa: “*aquele que furtar, roubar*”, “*Aquele que faz negócios na malandragem, na esperteza; malandro*”, “*alguém que se comporta de modo desonesto*”. E assim, diante da parcialidade praticada, do ponto de vista do representado desonesta, a parte desfavorecida foi absolutamente furtada do seu direito de ser julgada por um magistrado isento, que é o que se espera na condução de um processo.

Não houve, como quer crer o partido representante, qualquer desvio de conduta no discurso do ora defendendo. Ao revés, os termos utilizados pelo representado são correlatos e adequados para o contexto da discussão que se impôs, havendo, portanto, nexo causal.

Ora, não é o partido representante que dirá o tom e a opinião que o ora representado dará em seu discurso. E mais, cabe exclusivamente a este, após conhecer todos os fatos e os motivos da convocação do Ministro da Justiça, ter a sua convicção e julgar, dentro das prerrogativas que lhe cabem como parlamentar, o comportamento daquele que é ouvido.

Um ex-Juiz Federal que age com parcialidade é desonesto, sim. Ora, o representado fez ilações compatíveis e associadas com o tema objeto da convocação do Ministro da Justiça, não havendo, portanto, repita-se, qualquer desvirtuamento de sua conduta no exercício do mandato parlamentar.

Insista-se na questão: o ora representado, independentemente da contundência de suas falas, tem o direito de expor o seu ponto de vista e emitir opiniões sobre o episódio/fato debatido em sessão. Cabe a ele, dentro das prerrogativas que lhe são atribuídas, fazer juízo de valor e enquadrá-lo.

² Disponível em: <https://www.dicio.com.br/ladro/>. Acessado em: 16 de setembro de 2019.

³ Disponível em: <https://www.dicio.com.br/corrupto/>. Acessado em: 16 de setembro de 2019.

Portanto, não bastasse o instituto da imunidade parlamentar, que garante ao representado plena liberdade em suas opiniões e palavras, indubitável que os termos por ele empregados no discurso possuem nexo com as graves denúncias que justificaram a convocação do Ministro Sergio Moro.

3. DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – ATIPICIDADE DA CONDUTA

O mandato parlamentar e a dignidade do seu ocupante devem ser preservados integralmente, de forma que representações desta natureza não podem ser acolhidas a qualquer preço, sob pena da banalização do instituto do decoro parlamentar.

A atuação do representado se deu, conforme acima apontado, dentro dos padrões éticos. Não houve de sua parte qualquer conduta atentatória à dignidade do seu mandato. Note-se que o artigo 244 do Regimento Interno é cristalino ao conceituar o que seria a falta de decoro, passível de processo disciplinar.

No caso em tela, nota-se que os fundamentos trazidos na peça vestibular são rasos e carentes minimamente de elementos indicadores de abusos, etc. Portanto, a representação é inepta, não tendo elementos mínimos capazes de mobilizar na Câmara dos Deputados para qualquer investigação desta natureza.

A representação protocolada pelo PSL requer que o deputado representado perca o seu mandato, fundamentando no art. 4º, I, do RICD:

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional;

Como já abordado, o parlamentar possui liberdade de opiniões, palavras e votos. Se o Deputado representado apenas emitiu uma opinião, por qual razão estaria abusando de suas prerrogativas?

Ora, sabe-se que ao parlamentar é dado o direito de liberdade em sua fala e discurso, exatamente o que ocorreu no episódio trazido à baila. Se as palavras foram fortes e contundentes, adequadas para o assunto em pauta, lembre-se, isso não caracteriza - em hipótese alguma - a intitulada quebra de decoro.

A conduta atacada na representação é **atípica**, pois além de inerente à atividade parlamentar – palavras como esta já foram inúmeras vezes proferidas em discursos na Câmara Federal -, em momento algum o representado trouxe máculas que atingissem a dignidade do cargo.

Com a devida *vênia*, admitir uma representação desse porte é mitigar o instituto da imunidade parlamentar e, mais ainda, é extirpar dos Deputados o direito de livre manifestação. Seria uma afronta imensurável à democracia que sustenta o parlamento brasileiro.

Nesta toada, diante do fato de a conduta narrada não configurar violação ao decoro, ao revés, estando em consonância com a atividade do Deputado, configuram-se atípicos os termos da representação formulada, que deve ser declarada inepta e carente de justa causa, por conseguinte deve ser arquivada de plano.

4. DO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE – CONCENTRAÇÃO DA DEFESA - EXCEÇÃO DA VERDADE

Em atenção ao princípio da eventualidade e concentração da defesa, vez que não existe a mínima chance de a representação em questão ultrapassar o crivo preliminar de sua admissibilidade, diante das teses de bloqueio supracitadas, o representado não poderia deixar de exercer o seu direito amplo de afastar as pseudas imputações.

Como já declinado, o representado atuou dentro dos padrões éticos, utilizando palavras absolutamente conexas ao tema objeto do debate/convocação do Ministro Sergio Moro.

Entretanto, caso se dê prosseguimento à representação, o representado, por meios das provas carreadas e as demais que serão produzidas durante a instrução probatória, especificamente as de cunho testemunhal, pretende exercer seu direito defensivo por meio do instituto da exceção da verdade, comprovando integralmente os fatos imputados ao ex-Juiz Federal.

O artigo 138, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, prevê a possibilidade de prova da verdade em casos como o que ensejou a presente representação. Em suma, o Deputado representado irá requerer o direito de comprovar que as alegações por ele proferidas são verdadeiras, caso a representação tratada em tela seja admitida.

Por mais que o representado tenha atuado sob o manto da imunidade parlamentar material, não deixará, havendo continuidade do processo, por meio de inúmeras testemunhas e demais provas hábeis, de comprovar que os termos por ele empregados foram adequados as atitudes praticadas pelo ex-Juiz Sergio Moro.

5. PRECEDENTES DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

5.1. Representação nº 01/2019

No ano corrente, na Representação 01/2019⁴, houve um caso interessante que serve de precedente. No caso, o Deputado Coronel Tadeu (PSL/SP) foi representado pelo Partido da Social Democracia Brasileiro (PSDB)

⁴ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196160>. Acessado em: 16 de setembro de 2019.

por ter afirmado que o ex-governador do Estado de São Paulo, o Sr. Geraldo Alckmin, era um assassino de policiais, que em 2006 feito um acordo com o Primeiro Comando da Capital (PCC) e que havia maquiado números da criminalidade do Estado de São Paulo. O parecer preliminar proferido pelo Deputado Celio Moura (PT/RO) foi pela inadmissibilidade da representação, sendo aprovado por 13 x 1. A fundamentação do parecer foi substanciada justamente pela imunidade material.

5.2. Representação nº 24/2018

O Partido da República representou⁵ contra o Deputado Ivan Valente (PSOL/SP), acusando o representado de ter acusado o Governo Temer de corrupção e, ao criticar a PEC do Teto de Gastos, haver feito referência à compra de voto de Deputados, com uso dinheiro público, para salvar o ex-presidente Temer das denúncias de crimes. Assim como na Representação do PSL em face do Deputado Glauber Braga (PSOL/RJ), o partido representante também requereu a perda do mandato. O parecer do relator, da lavra do Deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), indicou o arquivamento da representação, tendo sido fundamentado exatamente pelas razões da imunidade parlamentar. O parecer foi aprovado por unanimidade, tendo a representação sido inadmitida e arquivada. Veja-se trecho do parecer:

“A imunidade não é do Deputado Representado, é de todo o Parlamento, ou melhor, é do Brasil, como democracia. É a garantia dos cidadãos que votaram no Deputado Ivan Valente. Mesma garantia dada aos que votaram no partido Representante e em todos nós.”

5.3. Representação nº 23/2018

⁵ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2169927>. Acessado em: 17 de setembro de 2019.

A Deputada Erika Kokay (PT/DF) foi representada no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados pelo Partido da República (PR)⁶. O partido Representante requereu perda de mandato por afirmar que a Deputada Representada quebrou o decoro parlamentar ao chamar o então Presidente Michel Temer de criminoso. O parecer do relator, da lavra do Deputado Adilton Sachetti (PRB/MT), foi aprovado e indicou o arquivamento da representação, tendo sido fundamentado exatamente pelas razões da imunidade parlamentar. Percebe-se um trecho do parecer:

"Qualquer manifestação desfavorável de Parlamentar sobre seus adversários políticos, mesmo que se revista de tintas mais fortes, ou até mesmo usando expressões que na boca das pessoas comuns configurariam os crimes de calúnia, injúria ou difamação não tem reprimenda na ordem constitucional vigente. O instituto da imunidade parlamentar foi criado em todas as democracias modernas para garantir às minorias o direito de manifestação e de crítica a quem ocupa o governo e às maiorias. Do mesmo modo, as maiorias gozam de direito de réplica também sendo penalmente inimputáveis se se excederem suas palavras."

5.4. Representação nº 05/2015

O Deputado Jean Wyllys (PSOL/RJ) foi representado no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados pelo Partido Social Democrático (PSD)⁷. O partido Representante requereu perda de mandato por alegar que o Deputado Representado quebrou o decoro parlamentar ao discutir rispidamente com o Deputado João Rodrigues (PSD/SC). O parecer do relator, da lavra do Deputado Nelson Marchezan Júnior (PSDB/RS), indicou o arquivamento

⁶ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2169926>. Acessado em: 17 de setembro de 2019.

⁷ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2056997>. Acessado em: 17 de setembro de 2019.

da representação, tendo sido fundamentado exatamente pelas razões da imunidade parlamentar, sendo aprovado pelo plenário do Conselho de ética.

6. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Portanto, à luz de todo exposto, requer a Vossa Excelência seja **inadmitida a representação** em tela, por conseguinte seu **arquivamento**, vez que ausentes elementos imprescindíveis para seu prosseguimento, dentre eles justa causa e tipicidade da conduta, tudo isso amparado pelo manto da imunidade material absoluta.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 18 de setembro de 2019.



Glauber Braga
Deputado Federal (PSOL/RJ)